

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 22/2016-PJUS, objetivando apurar denúncia de que não existe serviço de iluminação pública, no povoado Cascudo, em Belágua/MA. Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeia-se o servidor Jonilson Lima Melo, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;

2 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

3 - Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;

4 - Após o prazo, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Urbano Santos/MA, 11 de maio de 2016.

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Urbano Santos/MA

PORTARIA Nº 40/2016 - PJUS

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Urbano Santos/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que o caso vertente se enquadra entre as hipóteses de instauração de Procedimento Administrativo (stricto sensu), nos moldes do artigo 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 06/2015-PJUS em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 27/2016-PJUS, objetivando apurar denúncia de que no povoado Estiva da Josefa não tem água potável; falta de estradas vicinais no povoado Santana dos Quirinos, em Belágua/MA. Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeia-se o servidor Jonilson Lima Melo, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;

2 - Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Urbano Santos/MA, 11 de maio de 2016.

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Urbano Santos/MA

PORTARIA Nº 41/2016 - PJUS

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Urbano Santos/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a denúncia de negligência familiar apresenta pelo Conselho Tutelar de São Benedito do Rio Preto/MA.

CONSIDERANDO que o caso vertente se enquadra entre as hipóteses de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos moldes do artigo 3º, IV do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2016-PJUS, objetivando apurar denúncia de negligência familiar. Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeia-se o servidor Jonilson Lima Melo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;

2 - Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Urbano Santos/MA, 11 de maio de 2016.

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Urbano Santos/MA

RECOMENDAÇÃO**Promotoria de Justiça da Comarca de Mirador-MA**

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2016

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Recomendada-se ao Presidente da Câmara Municipal de Mirador a criação do Portal da Transparência para divulgação das informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Câmara Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Mirador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar nº 13/91);



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a inexistência de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Mirador/MA, deixando de divulgar informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas, nos moldes do previsto na Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, bem como na Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/09, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/09 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/09, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/11, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/11 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/11, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, a Câmara Municipal de Mirador/MA não vem cumprindo a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que esteja alinhado com as exigências legais poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a possível resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/11, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela presente recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mirador que, **no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVA a efetiva e correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, previsto na Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.



Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mirador, para conhecimento, cumprimento e divulgação, **requisitando seja informado, por escrito e fundamentadamente, à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a urgência do caso, sobre seu integral cumprimento.**

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mirador, 12 de maio de 2016.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVO

RESENHA Nº 124/2016. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 040/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 041/2015. PROCESSO Nº 0669/2016. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Carlos Augusto Ferreira Nunes de Carvalho, como interveniente a Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 4 de maio de 2016

e término em 3 de maio de 2017 e atualização do valor da bolsa estágio. **DATA DA ASSINATURA:** 4 de maio de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutêde; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788-08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos TCE. São Luís, 17 de maio de 2016. LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

TERMO DE COMPROMISSO

RESENHA Nº 123/2016. DO EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 050/2016 - DPE. PROCESSO Nº 0601/2016. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Ruggero Felipe Menezes dos Santos, como interveniente a Instituição de Ensino Unidade de Ensino Superior Unidade Dom Bosco. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de estagiário(a) do curso de Direito. **DATA DA ASSINATURA:** 28 de abril de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutnúcleo; ND: 339036.10 Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/2008. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Início em 2.05.2016 e término em 31.12.2016. **AUTORIZAÇÃO:** Thiago Josino Carrilho de Melo Arruda Macedo - Subdefensor Público-Geral do Estado. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenhas 2016 - TCE. São Luís, 17 de maio de 2016. LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

A Unidade de Gestão do Diário Oficial

**Edita, Imprime
e Distribui
qualidade ao
público**

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Site: www.diariooficial.ma.gov.br

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

Av. Senador Vitorino Freire - Areinha

CEP.: 65.030-015 - São Luís - Maranhão



**São cadernos dedicados aos Poderes Executivo,
Judiciário e à publicação de matérias de Terceiros.**